



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974838 - MG (2021/0365847-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE RODRIGUES FLORES
AGRAVANTE : CRISTIANE MACIEL RAMOS
AGRAVANTE : DENISE AURORA NEVES FLORES
ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
BERNARDO DE CASTRO VIGLIONI GERACI - MG175981
AGRAVADO : ROGERIO MATOZINHO LOPES
AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIRETO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. DETERMINAÇÃO NA ORIGEM DE RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE FUNDAMENTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da prova pericial produzida nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com reparação por dano material e moral, em razão de o laudo não ter sido conclusivo, e por ter sido apontada pela parte autora a existência de fato novo, consistente em novos vícios estruturais na construção.
2. Alegação de malferimento dos arts. 1.009, §1º, 1013, *caput*, e §1º, em razão da suposta não observância do efeito devolutivo da apelação, que não se sustenta. Interpretação lógico-sistemática do pedido que decorre dos exatos termos do art. 322, §2º do CPC, analisando-se o conjunto da pretensão, observada a boa-fé processual. Doutrina. Precedentes.
3. Necessidade de complementação da perícia constatada pelo órgão colegiado de origem cuja decisão se mantém, observada ademais a autorização legal que faculta a determinação de ofício de produção de prova pelo julgador, para formação de seu convencimento motivado.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974838 - MG (2021/0365847-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE RODRIGUES FLORES
AGRAVANTE : CRISTIANE MACIEL RAMOS
AGRAVANTE : DENISE AURORA NEVES FLORES
ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
BERNARDO DE CASTRO VIGLIONI GERACI - MG175981
AGRAVADO : ROGERIO MATOZINHO LOPES
AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIRETO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. DETERMINAÇÃO NA ORIGEM DE RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANÁLISE FUNDAMENTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da prova pericial produzida nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com reparação por dano material e moral, em razão de o laudo não ter sido conclusivo, e por ter sido apontada pela parte autora a existência de fato novo, consistente em novos vícios estruturais na construção.
2. Alegação de malferimento dos arts. 1.009, §1º, 1013, *caput*, e §1º, em razão da suposta não observância do efeito devolutivo da apelação, que não se sustenta. Interpretação lógico-sistemática do pedido que decorre dos exatos termos do art. 322, §2º do CPC, analisando-se o conjunto da pretensão, observada a boa-fé processual. Doutrina. Precedentes.
3. Necessidade de complementação da perícia constatada pelo órgão colegiado de origem cuja decisão se mantém, observada ademais a autorização legal que faculta a determinação de ofício de produção de prova pelo julgador, para formação de seu convencimento motivado.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRE RODRIGUES FLORES, CRISTIANE MACIEL RAMOS e DENISE AURORA NEVES FLORES contra decisão monocrática da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino

que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 382):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL –CONEXÃO –TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE –JULGAMENTO CONJUNTO –RECURSO IMPRÓPRIO E INTEMPESTIVO –NÃO CONHECIMENTO -PROVA PERICIAL –INCOMPLETA E INCONCLUSIVA –IMPRESTABILIDADE –NULIDADE –RECONHECIMENTO. Não se conhece de recurso impróprio e intempestivo. É imprestável a prova pericial incompleta e inconclusiva, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade e da sentença nela embasada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 613-614):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO IMOBILIÁRIO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da prova pericial produzida nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com reparação por dano material e moral, em razão do laudo não ter sido conclusivo, e por ter sido apontada pela parte autora a existência de fato novo, consistente em novos vícios estruturais na construção.

2. Alegação de malferimento aos arts. 1.009, §1º, 1013, caput, e §1º, em razão da suposta não observância do efeito devolutivo da apelação, que não se sustenta. Interpretação lógico-sistemática do pedido que decorre dos exatos termos do art. 322, §2º do CPC, analisando-se o conjunto da pretensão, observada a boa-fé processual. Doutrina. Precedentes.

3. Necessidade de complementação da perícia constatada pelo órgão colegiado de origem cuja decisão se mantém, observada ademais a autorização legal que faculta a determinação de ofício de produção de prova pelo julgador, para formação de seu convencimento motivado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Aduzem os agravantes que constitui violação do artigos 200 e do §2º do

artigo 322 do CPC/15 a conduta do Magistrado que, em processo de cognição, desconsidera ato-fato jurídico constituído por declaração livre de vontade expressa da parte, em qualquer sentido que seja, decidindo em sentido contrário ao que fora por ela manifestado nos autos. Obtemperam que o Tribunal *a quo* invocou preliminar de ofício para cassar a sentença e reabrir a instrução, o que claramente viola os dispositivos legais trazidos à discussão, porquanto não foi arguido pelos agravados nenhuma invalidade da perícia, tendo as partes se dado por satisfeitas quanto àquela. Expõe que os agravados se deram por satisfeitos com a perícia havida ao longo da instrução também nas razões de apelação. Alegam que apenas questões de ordem pública podem ser invocadas de ofício pelo Tribunal. Discorrem sobre a preclusão consumativa. Defendem a interpretação que consideram no que concerne art. 322, §2º, do CPC.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a se manifestarem, silenciaram (fls. 547-548).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente agravo interno não comporta provimento.

Em que pese o esforço argumentativo da parte recorrente, não sobrevieram os autos elementos aptos a alterar o entendimento adotado por ocasião do desprovimento do recurso especial.

Ao contextualizar os fatos, a decisão recorrida esclareceu que a pretensão recursal consistiu em ver reconhecido como exorbitante ao pedido recursal o provimento jurisdicional exarado no acórdão que estabeleceu a nulidade da prova pericial produzida, cassou a sentença e determinou a reabertura da instrução processual na origem, para complementação da prova pericial.

A questão de fundo tratou de ação de rescisão contratual cumulada com responsabilidade civil por dano material e moral, em razão de contrato de compra e venda de imóvel habitacional, localizado no Município de Ibitité/MG, ajuizada pelos recorridos adquirentes em desfavor dos recorrentes alienantes, com base em apontados defeitos construtivos que tornariam o imóvel impróprio para uso.

Os recorrentes, por sua vez, requereram concomitantemente tutela antecipada em caráter antecedente, para obter acesso ao imóvel e avaliar os danos construtivos alegados. A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de

rescisão contratual cumulada com reparação de danos, e prejudicado o pedido contido no requerimento de produção antecipada de prova, em razão da prova pericial produzida no feito principal.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, sobreveio acórdão reconhecendo a nulidade da prova pericial produzida nos autos, diante de sua inconclusividade, e determinando a reabertura da instrução, provimento em face do qual os ora recorrentes insurgiram-se.

Os fundamentos para a negativa de provimento do recurso especial foram os de que o acórdão, ao interpretar de forma lógico-sistemática os pedidos recursais, com base na boa-fé processual, constatou a nulidade do laudo pericial produzido, determinando a reabertura da instrução processual. Ao fazê-lo, amparou-se no pedido deduzido pela parte recorrida ao juízo, relativo à apontada existência de fatos novos - reaparecimento de trincas e rachaduras no imóvel - com pedido de realização de inspeção judicial.

Ao analisarem-se os pedidos recursais, portanto, acertadamente concluiu a Corte de origem pela devolução da matéria por meio do recurso de apelação, em razão da invocada existência de fatos novos e do pedido expresso de complementação da instrução.

Correto, portanto, o provimento judicial exarado, não havendo falar em preclusão da matéria, sobretudo considerando-se que o destinatário da prova é o órgão judicial, que poderia até mesmo determinar a sua produção de ofício, conforme constou da decisão agravada, cujos termos rememoram-se (fls. 516-524):

No que tange a nulidade da prova pericial, assim referiu o acórdão recorrido (e-STJ fl. 388):

Dessa forma, é evidente que as condições estruturais do imóvel caracterizam a principal questão controvertida dos autos. Justamente por isso, foi realizada prova pericial para esclarecer os fatos.

O laudo pericial foi juntado aos autos ?B? (nº 5051968-16.2016.8.13.0024-ordem 72). A perita constatou os danos ao imóvel, apresentou orçamento do seu reparo e concluiu o seguinte:

que as trincas e rachaduras constantes no imóvel objeto se encontram estáveis e por hora, não vê risco de desmoronamento da estrutura. Havendo o agravamento das trincas, rachaduras e maior abatimento do terreno, o imóvel deve ser desabitado para que não haja maiores danos a um possível desmoronamento da estrutura em questão.

(...)

A sentença (autos A nº 6058559-11.2015.8.13.0024, ordem 78) pautou-se no laudo pericial para afirmar que os vícios

construtivos eram sanáveis e que o imóvel apresentava habitabilidade, o que refletiu no julgamento de perda do objeto da pretensão resolutória do contrato.

Ocorre que a prova pericial foi incompleta e inconclusiva. Deveras, embora se tenha assentado que os vícios do imóvel eram todos construtivos, a sua incompletude se deve ao fato de que, confessadamente, a qualidade da fundação da casa não foi analisada e tampouco foi expressamente rechaçada a possibilidade de vícios nessa parte da construção serem a causa dos danos.

Além disso, a prova é inconclusiva, pois a afirmativa condicional referente à hipótese de "agravamento das trincas, rachaduras e maior abatimento do terreno" e a consequente necessidade de desocupação do imóvel, deixa sem resposta a controvérsia sobre a garantia de segurança com as obras propostas.

Em razão da constatada nulidade da prova pericial, incompleta e inconclusiva, e da essencialidade de sua complementação para o deslinde da controvérsia, reconheceu-se error in procedendo e cassou-se a sentença, com retorno dos autos à instância de origem.

Referido provimento foi posteriormente integrado por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração, quando o órgão colegiado fez contar que (e-STJ fl. 438):

Por fim, os embargantes afirmam que o acórdão conheceu de ofício de matéria que não configura ordem pública, já que, no seu entender, não houve nenhuma arguição de invalidade da perícia, tendo as partes se dado por satisfeitas quanto a mesma?. Razão não lhe assiste, sendo certo que a alegação não encontra respaldo na realidade dos autos, já que os embargados, em ambos os processos, peticionaram (ordem 119 do processo ?B? e 80 do processo ?A?) para aduzir a imprestabilidade da prova pericial em razão de fatos novos. Aliás, esses fatos constituem fundamento expresso das razões recursais da apelação apresentada pelos adquirentes (ordem 124 do processo ?B?). Sendo assim, embora não tenha sido arguida textualmente a nulidade da perícia, essa se extrai do conjunto da postulação recursal trazida a este Tribunal ?ad quem?, a qual deve ser interpretada com base na boa-fé (art. 322, §2º, do CPC) e, nesse contexto, definitivamente não se pode afirmar que a parte ?se deu por satisfeita? com a prova pericial.

Conforme se verifica, o órgão judicial colegiado reconheceu a nulidade da perícia diante das postulações constantes dos autos referindo sua imprestabilidade, também em razão dos fatos novos consistentes em vícios estruturais constatados, que sobrevieram no curso do processo. Da mesma forma, referiu que estes fatos novos constituíram fundamento expresso das razões recursais da apelação dos adquirentes.

O acórdão, interpretando de forma lógico-sistemática os pedidos recursais, e com base na boa-fé processual, determinou a reabertura da instrução, em razão da nulidade do laudo constatada.

Afigura-se, efetivamente, acertado o provimento judicial

exarado.

Como bem referido no acórdão, o parte autora recorrida peticionou ao juízo de origem, após a sentença, referindo a existência de fatos novos consistentes no reaparecimento de trincas e rachaduras no imóvel, requerendo a realização de inspeção judicial no imóvel. O pedido foi indeferido, registrando-se que o inconformismo deveria ser formulado pela via recursal.

Neste ponto, e diferentemente do alegado pelo recorrente, consta corretamente da decisão recorrida que o recorrido efetivamente requereu a reforma da sentença, tendo constado da apelação: "devendo remeter os autos à instância de primeiro grau, para que o Juiz a quo profira outra decisão, após o esgotamento de todas as fases processuais" (e-STJ fl. 321).

Neste contexto, não há falar em ausência de devolução da matéria atinente à questão probatória ao órgão colegiado da origem ou em preclusão da questão, uma vez que expressamente constou a referência à existência de fatos novos e necessidade de retorno dos autos para complementação da instrução.

Coerente, também, mostra-se o fundamento do acórdão que refere a necessidade de se interpretar os pedidos de forma lógico-sistemática, observada a totalidade da pretensão e do bem da vida pretendido, com base na realidade dos fatos subjacente ao autos, e atentando para a própria efetividade da prestação jurisdicional requerida.

Isto porque, é sabido, o processo serve como instrumento de concretização dos direitos materiais envolvidos na lide, não tendo um fim em si mesmo, cujo excessivo formalismo conduziria à própria inocuidade da prestação jurisdicional, fazendo letra morta de sua necessária efetividade.

Evidente, neste sentido, que a parte autora pretendeu ver reconhecidos como provados os danos estruturais no imóvel adquirido, danos estes cuja existência consistiu na própria causa de pedir da ação por si proposta.

Trata-se, portanto, de delimitar de forma correta o efeito devolutivo da pretensão recursal, à luz do conjunto da postulação contida no recurso de apelação e observado o princípio da boa-fé - art. 322, §2º do CPC - e não de se avaliar se a invalidade da prova pericial consiste em matéria de ordem pública ou meramente questão sujeita ao princípio dispositivo, dependente de específica provocação das partes.

Neste sentido, esclarece a doutrina (Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2021) :

A interpretação do pedido exige uma consideração especial. É que muitas vezes se vê, na prática forense, considerar-se que o pedido deveria ser interpretado apenas a partir de uma frase que, formulada ao final da petição inicial, é indicada pelo demandante como sendo seu pedido. É que, com muita frequência, o demandante - através de seu advogado - escreve, ao fim da petição inicial, algo como o seguinte: "é a presente para pedir a condenação do réu ao cumprimento da obrigação X?", ou "através da presente

pede-se a anulação do contrato Y?. Impende, porém, ter claro que o pedido não pode ser interpretado a partir de uma única frase, mas levando-se em conta "o conjunto da postulação" (art. 322, § 2º).

Pense-se, por exemplo, em uma petição inicial em que o autor, logo no seu início, tenha afirmado que vinha a juízo para demandar, em face do réu, reparação por danos morais e materiais. Ademais, ao longo da petição, descreve tanto os danos morais quanto os materiais que teria suportado. Ao final do texto da petição, porém, se limita a afirmar expressamente que quer ver o réu condenado a reparar os danos materiais. Evidentemente não seria adequado interpretar-se esta petição a partir da última frase, como se o demandante não pretendesse também a compensação por danos morais.

O mesmo se daria se o demandante passasse a petição inicial inteira a afirmar que faz jus à rescisão de um contrato com a consequente devolução de um bem e, ao final, tenha pedido "apenas" a rescisão contratual, sem dizer expressamente que quer ver o réu condenado a restituir o bem. Esta pretensão deve ser tida como deduzida, já que manifestada ao longo da petição inicial. É essencial, portanto, que se observe "o conjunto da postulação".

Esta é a mesma interpretação conferida por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS COMINATÓRIO E DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O BESC E SEUS ADVOGADOS EMPREGADOS EM 1994 NO SENTIDO DO REPASSE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PATRONOS. ESTATUTO DA OAB, ART. 21, CAPUT. NORMAS REGULAMENTARES E CONTRATOS COM ADVOGADOS CREDENCIADOS QUE PREVIAM TRANSFERÊNCIAS AOS ADVOGADOS EMPREGADOS DOS HONORÁRIOS DECORRENTES DE TRANSAÇÕES JUDICIAIS ADJUDICAÇÕES, ARREMATAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. RATEIO EFETUADO NESTES TERMOS DESDE O ACORDO DE 1994 ATÉ A INTERRUPÇÃO DOS REPASSES PELO BESC EM 2006. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ACORDO COM A VERDADEIRA INTENÇÃO DAS PARTES E COM AS NORMAS DE EXPERIÊNCIA PARA CONTRATOS DESTA NATUREZA. INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS. ATITUDE QUE CARACTERIZA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGEM OS CONTRATOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM 283 DO STF. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO DE HONORÁRIOS. ÓBICE DA SÚMULAS 5 E 7 DO

STJ.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Caso em que o Tribunal estadual asseverou que a petição inicial revelou a discussão a respeito de duas questões, dentre elas, a exoneração do dever de indenizar" (AgRg no REsp 1432595/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016).

3. Ademais, ""alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no tocante ao direito de recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria faticoprobatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte" (AgInt no AREsp 1143672/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.433.465/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA SOBRE UNIDADE OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COMERCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 308/STJ. 2. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa orienta que o entendimento cristalizado na Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente às hipotecas que recaiam sobre imóveis residenciais, afastando-se, por conseguinte, a incidência do respectivo verbete sumular quando a citada garantia recair sobre imóvel comercial, como no caso dos autos.

1.1. De fato, "mesmo que comprovada a boa-fé do terceiro adquirente, tal não é bastante para afastar a hipoteca firmada como garantia ao financiamento imobiliário de caráter comercial, como é a situação dos autos. Precedentes" (AgInt no AgInt no REsp 1.682.434/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento ultra ou extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-

sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.844.770/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGIME DE BENS. EFEITOS SOBRE O PATRIMÔNIO COMUM ANTERIOR AO CASAMENTO.

1. Recurso especial em que se discute, além de possível julgamento extra petita, os efeitos decorrentes da opção por um determinado regime de bens, em relação ao patrimônio amealhado pelo casal, antes do casamento, mas quando conviviam sob a forma de sociedade de fato.

2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte.

3. Deduzido pedido para a partilha de todo o patrimônio amealhado durante o casamento, engloba-se, por conclusão lógica, precedentes períodos ininterruptos de convívio sob a forma de união estável ou sociedade de fato, porque se constata a existência de linha única de evolução patrimonial do antigo casal, na qual os bens adquiridos na constância do casamento são fruto, em parcela maior ou menor, do período pré-casamento, quando já existia labor conjunto.

4. Convolada em casamento uma união estável ou sociedade de fato, optando o casal por um regime restritivo de compartilhamento do patrimônio individual, devem liquidar o patrimônio até então construído para, após sua partilha, estabelecer novas bases de compartilhamento patrimonial.

5. A não liquidação e partilha do patrimônio adquirido durante o convívio pré-nupcial, caracterizado como sociedade de fato ou união estável, importa na prorrogação da co-titularidade, antes existente, para dentro do casamento, sendo desinfluyente, quanto a esse acervo, o regime de bens adotado para vigor no casamento.

6. Recurso provido.

(REsp n. 1.263.234/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MULA DO ART. 475-J DO CPC - FUNDAMENTO INATACADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O v. Acórdão deu solução pertinente ao caso, já que o efeito devolutivo pretendido se refere a quantia

indevidamente cobrada pela exequente e não com relação às penas previstas no artigo 940 do Código Civil, é o que se extrai da seguinte passagem da petição de Agravo de Instrumento, in verbis: a Agravada por duas vezes requereu o pagamento via execução de reajuste de débito já efetiva e integralmente pago, o que afasta a "mais mínima" boa-fé na prática da cobrança indevida (e-STJ fls. 16). A Jurisprudência desta Corte entende que o pedido e a causa de pedir devem ser extraídos a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessário a sua formulação expressa na parte final desse documento, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

2.- Verifica-se, no tocante à preclusão, que o Tribunal de origem para analisar a alegação de excesso de execução apontada pela MAXITEL S/A, determinou a realização do cálculo do valor devido.

Todavia, afirmou que, com relação ao pagamento já realizado da primeira complementação, a pretendida devolução pela parte contrária do valor excedente estava preclusa, uma vez que a MAXITEL S/A não se insurgiu da decisão que determinou aquele depósito, carecendo, portanto, de interesse recursal.

3.- O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, efetuado o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos da quantia depositada, eis que tal responsabilidade passa a ser do banco depositário.

4.- No que concerne à questão da multa do artigo 475-J do CPC, asseverou o Tribunal que, diante do entendimento adotado, está ela prejudicada eis que evidentemente excessivo o segundo depósito. Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado, de forma efetiva, no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.236.431/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 8/11/2012.)

Por fim, relembre-se que o destinatário da prova produzida nos autos é o órgão jurisdicional, o qual pode determinar sua produção até mesmo de ofício, acaso convicto de sua necessidade, ao efeito de formar seu convencimento motivado, conforme prescreve o art. 370 do CPC/15.

Tal previsão legal apenas reforça a possibilidade de o órgão judicial também reconhecer, neste contexto, a insuficiência da prova pericial produzida nos autos, levando em conta o conjunto da postulação devolvida no recurso, determinando a complementação da instrução que reputou insatisfatória.

Nada a alterar, portanto, no quanto decidido pelas

instâncias de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Neste contexto, inexistentes elementos hábeis a alterar a decisão agravada, e tendo a matéria sido satisfatoriamente enfrentada, não havendo o que acrescentar, é caso de desprovimento do agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.838 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0365847-4

Número de Origem:
10000205926322003

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE RODRIGUES FLORES

RECORRENTE : CRISTIANE MACIEL RAMOS

RECORRENTE : DENISE AURORA NEVES FLORES

ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

BERNARDO DE CASTRO VIGLIONI GERACI - MG175981

RECORRIDO : ROGERIO MATOZINHO LOPES

RECORRIDO : SIMONE DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE RODRIGUES FLORES

AGRAVANTE : CRISTIANE MACIEL RAMOS

AGRAVANTE : DENISE AURORA NEVES FLORES

ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

BERNARDO DE CASTRO VIGLIONI GERACI - MG175981

AGRAVADO : ROGERIO MATOZINHO LOPES

AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG048104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024